



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.003123/2003-99
Recurso nº 243.968 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.167 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente REFINARIA NACIONAL DE SAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Não há previsão legal para que se aceite a compensação de créditos previdenciários pertencentes a sujeito passivo que não possui relação direta com o fato gerador ou o responsável pelo tributo.

REMUNERAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida incidente sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Damiao Cordeiro De Moraes

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, além de acréscimos legais devidos sobre contribuições recolhidas após o prazo legal.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 28 a 29), serviram de base ao lançamento do crédito previdenciário os valores declarados pela empresa por meio das folhas de pagamento e recibos de pagamento aos segurados empregados.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 37 a 148 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 154/155, na qual a autoridade notificante esclarece que não consta, dos autos, notícia de trânsito em julgado de ação que propicie ao contribuinte promover a compensação a qualquer título.

O INSS, por meio da DN nº 21.401.4/0118/2003 (fls. 176 a 181), julgou o lançamento procedente e a notificada, inconformada com a decisão, recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 186 a 198), requerendo o conhecimento do recurso sem a necessidade de depósito recursal e repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa e reitera que, nos termos do art. 142 do CTN, a NFLD deve conter valores precisos, indicar o *quantum* devido, de forma a garantir ao contribuinte a plena ciência dos valores devidos.

Insiste que, para cobrança do crédito, é necessário a inscrição da dívida na repartição administrativa competente e sua cobrança por meio das vias ordinárias competentes e que, ao se considerar aplicável a Taxa Selic, não se poderá fazer incidir qualquer outro encargo a título de juros ou correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

Entende que a aplicação da taxa selic é ilegal e que os juros a serem aplicados ao presente caso não podem superar os 12%, requerendo, caso se mantenha a cobrança da taxa Selic, que seja excluído do cálculo qualquer juros e correção monetária.

Afirma que houve o trânsito em julgado das decisões que autoriza a compensação efetuada pela recorrente e protesta pela juntada, aos autos, da certidão original ou por cópia autenticada, emitida pelo E. TRF da 5ª Região e pela 18ª Vara Federal, nos processos nº 95.0011425-9 e 95.0032246-3, respectivamente e conclui que a compensação dos débitos tributários com os créditos da recorrente é perfeitamente possível e legal, não estando pendente nenhuma condição para o exaurimento das obrigações da contribuinte, ora recorrente.

Em contra-razões, fl. 583, o INSS manteve a procedência do lançamento e a 2ª CAJ do CRPS, por meio do Decisório 000335/2004 (fls. 584 a 587), converteu o julgamento em diligência, conforme voto divergente vencedor, para que o contribuinte apresentasse planilha com os valores compensados e a Certidão de Trânsito em Julgado da decisão judicial

em apreço e para que a Autarquia analisasse e evidenciasse o andamento processual quanto à ação referida e proposta contra o INSS, com a manifestação da PFE/INSS.

A recorrente se manifestou, juntando certidão de objeto e pé do processo 95.0032246-3, movido pela peticionaria em face do INSS, e cópias autenticadas da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da mesma.

A Secretaria da Receita Previdenciária se manifestou informando, em síntese, que a recorrente cumpriu apenas parcialmente o determinado à fl. 587, pois não juntou a planilha referida no decisório da 2ª CAJ, e que a compensação com fundamento em direito reconhecido em ação judicial que foi adquirido de empresa diversa da interessada é manifestamente improcedente.

O processo foi novamente convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 206-00.154 (fls. 644) e a recorrente se manifestou requerendo a juntada aos autos da certidão do processo judicial n.º 95.0011425-9, e das cópias autenticadas pela Vara Federal das demais peças processuais solicitadas.

Em cumprimento ao determinado pela extinta Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, foi emitido Relatório de Diligência Fiscal (fls. 719), por meio da qual a autoridade fiscal informa que o processo nº 95.0011425-9 pertence a outra pessoa jurídica, e que o processo 95.0032246-3 teve transito em julgado em 06.03.03, e conclui que os créditos que a empresa alega possuir não poderão ser compensados, uma vez que não foram informados em GFIP nas competências autuadas.

Devidamente cientificada do Despacho Fiscal, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Trata-se de processo que retorna após cumprimento de diligência determinada pela extinta Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Resolução nº 206-00.154 (fls. 644)

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a notificada alega inexigibilidade do depósito prévio.

De fato, plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

“RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Ocorre que o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, prevê, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, o seguinte:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Portanto, com amparo no dispositivo acima, acato a preliminar de inexigibilidade do depósito prévio.

Ainda em preliminar, a recorrente alega nulidade da decisão recorrida por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa

Porém, vale ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.

REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.)

Verifica-se que a Decisão-Notificação demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhe foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela notificada.

Ademais, a recorrente apenas alega, mas não aponta quais os tópicos não foram objeto de análise pela DN recorrida.

Portanto, não se verifica a nulidade alegada pelo contribuinte.

Também em preliminar, argumenta que, nos termos do artigo 142 do CTN, a Notificação Fiscal deve conter valores precisos, ou seja, indicar exatamente o *quantum* devido, com a aplicação de juros e correção monetária, de forma a garantir ao contribuinte a plena ciência dos valores exigidos.

Todavia, verifica-se que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Dessa forma, todos os elementos necessários para a elaboração de defesa pelo contribuinte encontram-se nos autos, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Relativamente ao entendimento de que a cobrança dos acréscimos moratórios é ilegal e a taxa de juros SELIC inaplicável, cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal, vigente à época do lançamento.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas exações.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 03/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

No mérito, a notificada tenta demonstrar a legalidade da compensação de contribuição previdenciária por ela efetuada, utilizando-se de direitos creditórios adquiridos de uma outra empresa e de créditos oriundos de ação judicial não transitada em julgado.

De fato, verifica-se a existência de uma decisão judicial reconhecendo o crédito em favor das empresas TEXITA CIA TÊXTIL TANGARÁ e TECELAGEM TEXITA à compensação dos valores recolhidos.

No entanto, não há, nos autos, prova da existência de decisão judicial reconhecendo o direito à compensação alegada pela empresa REFINARIA NACIONAL DE SAL, ora recorrente, utilizando-se de créditos de terceiros.

Assim, a conduta da empresa notificada não encontra respaldo legal.

Cabe ressaltar que, no processo administrativo, não há necessidade de um reconhecimento prévio para que se proceda a compensação de crédito tributário. Ao contrário da restituição, que consiste no procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo solicita ao INSS o ressarcimento de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social ou outras entidades e fundos, a compensação independe de qualquer autorização.

No entanto, deve-se observar que o caráter facultativo da compensação não desobriga o contribuinte do cumprimento da legislação pertinente, no caso, o Código Tributário Nacional e a Lei 8.212/91.

Assim, se em uma ação fiscal ficar constatada a compensação de valores em desacordo com o permitido pela legislação previdenciária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

A recorrente alega que, como não existe regra geral expressa que proíba a cessão de créditos previdenciários, deverá prevalecer o princípio da autonomia da vontade dos contratantes.

Entretanto, a inexistência de proibição não pode ser interpretada como permissão.

Na administração pública, o ato administrativo está inexoravelmente jungido ao previsto em lei, sendo inaplicável a máxima reinante no direito privado, segundo a qual “o que não é proibido é permitido”.

As contribuições previdenciária, por possuir natureza tributária, são regidas pelo Código Tributário Nacional – CTN e pelas normas previdenciárias e, nos dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar.

No entanto a lei 8.212/91 não autoriza a compensação realizada pela notificada.

E como o ato praticado pela administração pública é vinculado, o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina.

O art. 121 do CTN traz a definição legal de sujeito passivo da obrigação tributária, qual seja:

Art.121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

.Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No caso presente, o sujeito passivo do tributo lançado por meio da NFLD discutida é a empresa recorrente, ou seja, a Refinaria Nacional de Sal, e a cessionária, detentora do crédito cedido não possui nenhuma relação com o fato gerador da contribuição previdenciária lançada.

A transação entre as empresas cedente e cessionária não pode mudar o conceito de sujeito passivo tal qual definido na lei, conforme determina o art. 123 do CTN, transcrito a seguir:

Art.123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Entendo que a possibilidade de a notificada utilizar créditos da empresa cedente existiria caso a mesma fosse sucessora desta ou resultante de fusão, transformação, incorporação ou cisão da primeira(art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional - CTN). No presente caso, a cessionária não se encontra em nenhuma destas condições relativamente à empresa cedente.

Transcrevo, a seguir, trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso similar, cujo entendimento é totalmente contrário ao julgado trazido pela recorrente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 156,XI E 123 DO CTN.

1. Os contribuintes nominados Tibagi Serviços Marítimos Ltda e SLC Construção e Serviços Ltda efetuaram negócio jurídico de cessão de crédito, pretendendo agora, o cessionário, dar ao INSS, em dação em pagamento, o montante pactuado para extinguir crédito tributário devido na condição de contribuinte.

2. *O pedido não é juridicamente possível porque, a teor do art. 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.*

3. *De outra banda, dentre as formas de extinção do crédito tributário, elencadas no art. 156 do CTN, a LC 104/2001 introduziu o inciso XI, prevendo forma extintiva “a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei”. O caso é de crédito; não de imóveis;*

4. *Nada impede também, entre nós, que a lei da pessoa competente admita a dação em pagamento, fixando-lhe as condições e os limites. No silêncio da lei, o pagamento será efetuado em dinheiro. Aliás, esse também o sentido da jurisprudência dominante. Lei não há contemplando a hipótese.*

5. *Por outro vértice analisada a questão, não merece guarida o argumento de que tratar-se-ia de compensação de débito com créditos próprios, uma vez integrado no patrimônio da SLC o crédito oriundo da cessão pré-citada.*

6. *Tal cessão de crédito da Tibagi para SLC é res inter alios para o INSS, face ao art. 123 do CTN (“Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal d sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”). É dizer: Continua a SLC devedora das contribuições perante o INSS e a Tibagi a credora perante INSS. É que no Direto Tributário, o tratamento é distinto daquele normatizado pelo Direito Civil, e assim é porque a obrigação é ex lege, e não contratual.*

7. *Para fins de prequestionamento, explico que esta Turma, ao assim decidir o feito, não viola os arts. 42, § 3º e 567, II do CPC, uma vez que tais dispositivos tratam de legitimidade das partes no processo de conhecimento e de execução, tendo caráter meramente procesual, não abarcando, por isso, a pretensão dos agravantes.*

8. *Agravo de Instrumento improvido. Embargos de Declaração prejudicados (AG 145497/CS, Processo 2003.04.01.020.743-1, TURMA ESPECIAL, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU de 15/01/2003, p. 808).*

Mesmo que se entendesse possível a cessão do crédito tributário, essa deveria se dar nos moldes do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/02. O 290 do referido diploma legal dispõe que:

Art. 290. *A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.*

Verifica-se, dos autos, que a recorrente não comprovou o cumprimento do requisito acima, já que não consta que a Previdência Social tenha sido notificada judicialmente da operação.

Portanto, não há como acatar a pretensão da recorrente de compensar valores utilizando-se de créditos adquiridos de terceiros.

A notificada insiste em afirmar que procedeu compensação com créditos advindos da ação 95.0032246-3, transitada em julgado em 06.03.03.

Contudo, conforme Certidão de Objeto e Pé, juntada aos autos às fls. 718, verifica-se que a Justiça admitiu a compensação efetiva apenas **após o trânsito em julgado**, respeitados os limites estabelecidos na Lei 9.032/95.

Ou seja, conforme decisão judicial, somente após o trânsito em julgado é que a empresa poderia efetuar a compensação.

Entretanto o débito lançado por meio da NFLD em discussão se refere às competências compreendidas entre 02/2001 a 02/2002, e o trânsito em julgado da referida ação se deu apenas em 03/2003.

Dessa forma, a compensação efetuada pela empresa não encontra amparo judicial ou legal.

Ademais, o art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar 104, de 01/01, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Cumprе ressaltar, ainda, que a recorrente não informou, em GFIP, as alegadas compensações com os créditos que, conforme entende, possui contra a Fazenda Pública.

Mesmo após a cobrança dos valores confessados e não recolhidos, a recorrente não apresentou GFIPS retificadoras declarando as mencionadas compensações, o que demonstra que, ao contrário do que afirma, a recorrente não procedeu à compensação.

E como o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, a autoridade fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições devidas, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

Art.37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Com relação ao argumento trazido pela recorrente após a diligência solicitada pelo CRPS, de que ocorrera a decadência do débito, tendo em vista a Súmula nº 08, vale observar que a ciência da NFLD pelo sujeito passivo se deu em 03/07/2002, conforme AR de

fls.35, e o débito, reitera-se, se refere às competências 02/2001 a 02/2002, não havendo, portanto, que se falar em decadência.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO que não existe previsão legal que ampare a pretensão da
recorrente.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE**
PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 06/07/2011 16:15:58.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 06/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 03/08/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 06/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.11132.0HYC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EDEBB8FCC548401EDED04A55517D96BE5CF3E6AB